

## JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo Administrativo nº 037/2021**

**Pregão Eletrônico nº 014/2021**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada nos serviços de hidrojateamento e esgotamento de fossas.

**Recorrente:** R2 LOCAÇÕES DE CAMINHÕES LTDA

**Recorrido:** Pregoeira da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa.

### **1. Preliminares.**

Trata-se de análise de Recurso interposto TEMPESTIVAMENTE contra a decisão desta Pregoeira quanto a Habilitação da empresa DEDETIZADORA BARROS LTDA, no Pregão Eletrônico nº 014/2021.

A empresa apresentou a seguinte intenção de recurso, a qual foi aceita pela Pregoeira para análise:

R2 LOCAÇÕES DE CAMINHÕES LTDA: *“A empresa Dedetizadora Barros LTDA. descumpriu dois itens do edital, sendo:- 9.6.3 – Contrato social acompanhado de documento comprobatório de seus administradores, sendo apresentado nos documentos apenas de 1 (único) sócio.- Referente ao anexo III, todas as declarações encontram-se sem o carimbo com o número do CNPJ da empresa, conforme exigência dos anexos VII, VIII, IX, XI, XII do presente edital.”*

### **2. Da Tempestividade.**

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema BLL compras, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos.

Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

A empresa R2 Locações de Caminhões Ltda, após aceitação da sua intenção de recurso, apresentou TEMPESTIVAMENTE, por meio do Sistema BLL compras, a sua razão recursal.

### **3. Das razões do recurso.**

A Recorrente que apresentou o recurso, trouxe em sua alegação o abaixo sucintamente transcrito:

(...) A comprovação de infração é descrita no edital, conforme o item 9.6.3, vejamos:  
9.6.3. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

Conforme o contrato social, a recorrente, tem como quadro societário: Job Elias Vieira e Jean Carlos Vieira, ambos com 50% do capital social. Entretanto, em discordância ao edital, o item 9.6.3, a empresa somente apresentou o documento de 1 (um) dos sócios.

#### **II) ANEXO III – HABILITAÇÃO**

O anexo III, cita que “Além da juntada no sistema como condição de habilitação” e “os documentos comprobatórios de habilitação previstos no item “9” do edital, bem como as seguintes declarações”



- “a) Não foi declarada inidônea para licitar por nenhum órgão federal, estadual ou municipal, conforme modelo do anexo VII;
- b) Não há superveniência de fato impeditivo para a habilitação da proponente, sob as penas cabíveis, nos termos do Art. 32 da Lei nº 8.666/93, conforme modelo do Anexo VIII;
- c) A empresa atende ao disposto no Art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal (Lei 9.854 de 27/10/99), conforme modelo do Anexo IX;
- d) Não integra em seu corpo social, nem no quadro funcional, empregado público ou membro comissionado de órgão direto ou indireto da Administração Municipal – Art. 9º inciso III da Lei 8.666/93 e Art. 8º, do Decreto Municipal nº 6615, conforme Anexo XII”.

Nos anexos supracitados, em sua totalidade, está previsto que deverá ser emitida em papel timbrado da empresa proponente e carimbada com número do CNPJ.

Na documentação da DEDETIZADORA BARROS LTDA não foi verificado em suas declarações o carimbo com o número do CNPJ, conforme prevê claramente no edital.

### III) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O item 9.9 do presente edital, define em suas alíneas:

- c) Apresentar Autorização de descarga de dejetos com estação de tratamento licenciada por órgão competente;
- d) Apresentar Licença Ambiental de Operação de Transporte e Licença Ambiental de Operação de Tratamento;

A empresa DEDETIZADORA BARROS LTDA descumpriu claramente os itens “c” e “d” do edital, com a apresentação de documentação de autorização de descarga de dejetos, “contrato de prestação de serviços de tratamento e destinação final de resíduos”, com a empresa Planalto Resíduos Ltda, para o tratamento e a destinação final de resíduos de caixa de gordura e limpeza de fossa séptica – Classe II.

Entretanto, a empresa Planalto Resíduos Ltda possuía a licença ambiental de operação – LAO com emissão no dia 14/12/2016, com prazo de 48 meses, ou seja, vencida em 13/12/2020. O recorrente apresentou um protocolo de renovação de licença, porém este documento não comprova por si só a vigência da licença de operação até a presente data da abertura do certame.

Além disso, a empresa DEDETIZADORA BARROS LTDA, apresentou em período posterior a expiração da licença de operação, conforme o protocolo de “Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR” e “Certificado de destinação final” em que na data de 18/12/2020, comprova que a mesma, coletou, transportou e destinou “lodos de fossas sépticas” em local sem a devida licença de operação. Este fato, determina claramente a desclassificação da empresa.

### 2- DOS REQUERIMENTOS

Diante dos argumentos expostos, ficou comprovado, que a empresa DEDETIZADORA BARROS LTDA descumpriu o presente edital, uma vez que a mesma não atendeu todas as exigências e deverá ser considerado inabilitado no processo.

(...)

### 4. Das Contrarrazões.

Em contrarrazões a empresa Dedetizadora Barros - EPP rebate as alegações da recorrente, afirmando que juntou todos os documentos conforme previsto em edital, pugnando dessa forma pela manutenção de sua habilitação no certame.



## 5. Da análise do recurso.

### 5.1. Alegação de que a empresa vencedora não apresentou a documentação conforme Item 9.6.3, faltando documento de um dos sócios e que nas declarações apresentadas não há carimbo com CNPJ.

Como é de conhecimento dos participantes, são princípios basilares das licitações públicas a vinculação ao instrumento convocatório e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Ainda os artigos 3º e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedçam ao edital, conforme mencionado pelo recorrente.

Ocorre que, existem outros princípios que regem as licitações. Bem como o principal objetivo de uma licitação pública que é encontrar a proposta mais vantajosa.

Com base nisso, entendendo essa relação entre princípios, a própria Lei 8.666/93 previu a possibilidade de realizar diligências complementares.

Esse instrumento serve para privilegiar a competição mediante a manutenção de licitantes.

Ou seja, o objetivo é não inabilitar ou desclassificar uma empresa capaz, por uma omissão ou erro simples, que podem ser verificados ou corrigidos.

É o que estabelece o art. 43, § 3º da Lei de Licitações:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Portanto, um documento faltante, não seria motivo suficiente para inabilitar ou desclassificar o licitante, quando temos à disposição um instrumento tão relevante quanto a possibilidade de diligenciar.

Vale dizer ainda, que na Lei de Licitações não há previsão expressa da exigência de tais documentos como requisito para habilitação jurídica da licitante.

Neste contexto, há de se observar o Parecer n. 740 da FECAM, que orienta a não serem inabilitados licitantes por questões meramente formais e que não produzam efeitos práticos. Portanto, se a ausência de tais documentos não comprometem a aferição da habilitação jurídica da empresa, não haveria motivos da inabilitação.

Extrai-se do Parecer n. 740, da FECAM:

(...) Se pela análise da documentação apresentada não for possível identificar o cumprimento de referidas exigências, a inabilitação é medida que se impõe, até como meio de salvaguardar a Administração de firmar contratos com aventureiros.

Todavia, se a licitante deixou de cumprir com exigências formais, cuja falta é suprida por informações constantes da própria documentação apresentada, nos parece que a inabilitação é medida que atende exclusivamente à formalismo excessivo, não nos parecendo, por tais motivos, razoável inabilitá-lo do certamos (...).

Ora, conforme se extrai do texto retro, da doutrina e da própria legislação pátria, o Ilustre Pregoeiro pode, no interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros ou



falhas que não alterem a substancia dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligencias, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria tem defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilegio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse publico.

O STF também já se pronunciou, em decisão proferida no Mandado de Segurança nº. 5.418/DF, no sentido de que: ***“o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”***. (grifos nossos)

A respeito Marçal Justen Filho defende o mesmo entendimento, asseverando: ***“deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz a invalidade, a inabilitação ou a desclassificação..”***(grifos nossos) (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., Sao Paulo: Dialética, 2000. p. 79)

Por fim fica claro e evidente, que além de que todos os documentos poderiam ser verificados, pois apresentados, esses poderiam ser requeridos a qualquer tempo sendo que não prejudicaria o processo de licitação. Entendemos também que foi assegurado o princípio da isonomia e segurança Jurídica, dando oportunidade de concorrerem em igualdade de condições, diferente do que entende a recorrente.

Ademais, o contrato social apresentado (devidamente registrado na junta comercial), juntamente com os documentos pessoais de um dos sócios, no meu entendimento supre a exigência do edital. Veja o disposto no §1º da Cláusula Sexta do contrato social da empresa:

“Os administradores têm os poderes gerais para praticarem todos os atos pertinentes á gestão da sociedade (em conjunto ou isoladamente).”

Sendo assim, independente de qual seja o sócio, ambos têm poderes para gerir e representar a empresa em todos os atos de forma individual, sem a necessidade do segundo se fazer representar.

Diante do exposto, sendo possível extrair os dados dos demais sócios (administradores) dos outros documentos (contrato social) apresentados pela licitante, a manutenção de sua habilitação é medida que se impõe.

Quanto a alegada falta de carimbo do CNPJ, igualmente se trata de motivo que não se presta a justificar a inabilitação da empresa, pois todos os dados que deveriam constar no carimbo, estavam perfeitamente dispostos no corpo das declarações, que foram inclusive, apresentadas em papel timbrado.

Sendo assim, conforme mencionado alhures, embora a vinculação ao edital seja princípio que rege as licitações, este não pode ser levado ao extremo rigor, a ponto de tornar nulo ato devido à interpretação por demais formalista, quando não evidenciado prejuízo em decorrência do ato, propriamente dito.

*Handwritten initials*



**5.2. Da alegação de que a Licença Ambiental de Operação para o tratamento de resíduos apresentado com a empresa Planalto Resíduos está vencida, não cumprindo as exigências do item 9.9 letra c) e d) do edital.**

Pois bem, da análise acurada dos documentos juntados aos autos verifica-se que a recorrida possui contrato de prestação de serviços de tratamento e destinação final de resíduos com a empresa Planalto Resíduos, deste modo, a fim de cumprir as exigências das alíneas “c” e “d” do edital, apresentou Licença Ambiental de Operação da referida empresa.

Verificou-se na fase da habilitação que a Licença apresentada pela recorrida estava vencida (14/12/2020), contudo, anexou junto recibo de entrega de renovação da LAO, protocolado junto ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina em 10/08/2020 sob o nº FCEI 557169, sendo julgada válida por esta Pregoeira.

A decisão de habilitação da empresa tem por fundamento o disposto no art. 14, §4º, da Lei Complementar nº 140 de 08 de dezembro de 2011, que especificamente sobre o tema aqui em debate, assim dispõe:

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

(...)

§ 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente. (grifos nossos)

Percebe-se que a recorrida cumpriu o prazo acima estabelecido, de modo que, o pedido de renovação fora realizado em 10/08/2020, ou seja, 126 dias antes da data de vencimento da Licença Ambiental que ocorreu em 14/12/2020.

Ademais, no artigo supracitado, resta claro que, observado o prazo de requerimento, a licença ambiental fica automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Não obstante, para que não parem dúvidas quanto a habilitação da empresa no presente certame, com fulcro no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, a Pregoeira diligenciou junto ao site do órgão ambiental (IMA), onde foi possível verificar (conforme cópia anexa) que a empresa já possui licença ambiental de operação válida, com data de emissão em 02/06/2021.

Por fim, importante registrar que além dos documentos da empresa Planalto Resíduos, a recorrida também colacionou aos autos documentos com as empresas CETRIC e SEMASA, os quais também atendem as exigências do edital.

Em razão de todo o exposto e levando em consideração que a empresa DEDETIZADORA BARROS LTDA cumpriu com todas as exigências editalícias, a manutenção de sua habilitação é medida que se impõe.

## **6. Decisão.**

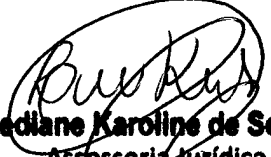
Com base no exposto, conheço do Recurso interposto pela empresa: R2 LOCAÇÕES DE CAMINHÕES LTDA, pela tempestividade de que se reveste para, no mérito, NEGAR-LHE



PROVIMENTO, INDEFERINDO o pedido formulado, considerando que os argumentos apresentados pela RECORRENTE foram devidamente respondidos junto de embasamento legal e editalício.

Em respeito ao inciso VII, do art. 17, do Decreto 10.024/2019, encaminho esta decisão à Autoridade superior para análise e decisão do referido recurso.

Otacílio Costa/SC, 08 de junho de 2021.

  
**Lediane Karoline de Souza**  
Assessoria Jurídica  
OAB/SC 36.5077

  
**Roveni de Lurdes Hamman**  
Pregoeira

Visto pela Assessoria Jurídica

